

§ 3.º — A falta de opção implica na incidência do sistema remuneratório anterior a esta lei complementar, com aplicação, nesse caso:

I — as referências dos cargos, de acordo com o disposto no artigo 1.º desta lei complementar;

II — das vantagens pecuniárias a que alude o artigo 4.º desta lei complementar;

III — do adicional por tempo de serviço, a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980.

§ 4.º — A diferença que resultar do novo sistema remuneratório, em relação ao anterior, será paga aos não-optantes, a título de vantagem pessoal, que se extinguirá no caso de ulterior opção.

Artigo 6.º — O disposto nos artigos 1.º a 5.º aplica-se, nos mesmos termos e condições, aos inativos e pensionistas dos membros da Magistratura.

Artigo 7.º — Os vencimentos e vantagens pecuniárias dos Conselheiros do Tribunal de Contas são os mesmos do cargo de Desembargador, sendo-lhes aplicável, no que couber, o disposto nos artigos 1.º a 6.º desta lei complementar.

Artigo 8.º — Continuam em vigor os dispositivos das Leis Complementares n.ºs 183, de 1.º de junho de 1978, e 234, de 28 de março de 1980, que não contrariem a presente lei complementar.

Artigo 9.º — O adicional de representação de que trata o artigo 2.º integra a retribuição-base a que se refere o artigo 137 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como a soma correspondente à gratificação de Natal prevista no artigo 5.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978.

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 257, DE 22 DE MAIO DE 1981

Reajusta os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da escala de referências aplicável à série de classes de Pesquisador Científico, fixados pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 233, de 28 de março de 1980, ficam reajustados na seguinte conformidade:

Referência	Valor Mensal
	Cr\$
PqC-6	200.640,00
PqC-5	180.400,00
PqC-4	170.720,00
PqC-3	145.200,00
PqC-2	104.140,00
PqC-1	82.000,00

Artigo 2.º — Os Pesquisadores Científicos farão jus, ainda, quando for o caso:

I — ao adicional por tempo de serviço, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculado sobre o valor correspondente ao vencimento previsto na escala de referências para o respectivo cargo, mediante aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1 (um)	quinqüênio	5%
b) 2 (dois)	quinqüênios	10,25%
c) 3 (três)	quinqüênios	15,76%
d) 4 (quatro)	quinqüênios	21,55%
e) 5 (cinco)	quinqüênios	27,63%
f) 6 (seis)	quinqüênios	34,01%
g) 7 (sete)	quinqüênios	40,71%
h) 8 (oito)	quinqüênios	47,75%
i) 9 (nove)	quinqüênios	55,15%
j) 10 (dez)	quinqüênios	62,91%

II — à sexta-parte dos vencimentos, de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado, calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento fixado na escala de referências para o respectivo cargo e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço apurado na forma do inciso anterior.

Artigo 3.º — Em decorrência do disposto nesta lei complementar, deixam de vigorar os valores e bases de cálculo anteriormente aplicáveis aos Pesquisadores Científicos.

Artigo 4.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, também, aos inativos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, cujos proventos sejam calculados com base na escala referida no artigo 1.º, bem como aos Pesquisadores Científicos da Superintendência de Controle de Endemias.

Artigo 5.º — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações específicas de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.001 — Reserva de Contingência;

III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helu, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 258 DE 22 DE MAIO DE 1981

Altera as escalas de referências aplicáveis aos membros do Ministério Público e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos dos cargos do Ministério Público são proporcionais ao de Procurador Geral da Justiça, de acordo com a seguinte escala de referências:

I — Promotor Público Substituto, 55% (cinquenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 82.147,00 (oitenta e dois mil, cento e quarenta e sete cruzeiros);

II — Promotor Público de Primeira Entrância, 60% (sessenta por cento), que correspondem a Cr\$ 89.615,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e quinze cruzeiros);

III — Promotor Público de Segunda Entrância, 66% (sessenta e seis por cento), que correspondem a Cr\$ 98.576,00 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e seis cruzeiros);

IV — Promotor Público e Curador de Terceira Entrância, 75% (setenta e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 112.019,00 (cento e doze mil e dezenove cruzeiros);



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S/A IMESP

Diretor-Superintendente

CAIO PLÍNIO AGUIAR ALVES DE LIMA

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

O Diário Oficial do Estado de São Paulo foi criado pelo Decreto n.º 162, de 24 de abril de 1891, iniciando-se sua publicação em 1.º de maio do mesmo ano. Atualmente é editado em quatro seções:

1) **SEÇÃO I — PODER EXECUTIVO** (atos normativos e de interesse geral); PODER LEGISLATIVO; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; EDITAIS; DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS e BOLETIM FEDERAL.

2) **SEÇÃO II — PODER EXECUTIVO** (atos referentes ao pessoal da Administração Pública Centralizada e Descentralizada).

3) **PODER JUDICIÁRIO**

4) **INEDITORIAIS.**

A editoração do Diário Oficial do Estado sob a forma de Seção I e Seção II, em 18 de março de 1981, atendeu ao disposto no Decreto n.º 16.435, de 19 de dezembro de 1980.

Os originais para publicação devem obedecer as normas estabelecidas pelos Decretos n.º 5.054, de 20-11-74 e n.º 16.435, de 19-12-80.

SEDE E ADMINISTRAÇÃO — Rua da Mooca, 1921 — 03103 — São Paulo
● Telefone: (011) 291-3344 (PABX). Ramais: Publicidade (220), Assinaturas (221), Venda Avulsa-Impressos (246), Arquivo-Xerox (223). ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

REDAÇÃO — Rua João Antonio de Oliveira, 152 — 03103 — São Paulo
● Telefones: (011) 93-0484 e (011) 291-3344 (PABX) Ramal (242) ● Recebimento de originais até 19 horas.

AGENCIA CENTRO — Galeria Prestes Maia (Piso Anhangabaú) ● Telefones — (011) 37-2380 e 37-3015 ● Horário de atendimento ao público: 9 às 17 horas.

AGENCIA JUNTA COMERCIAL — Rua Maria Antonia, 294 ● Telefone 255-7232 ● Horário de atendimento ao público: 8,30 às 12 e das 13 às 16 horas.

ASSINATURAS

As quatro seções do Diário Oficial do Estado são vendidas e assinadas em separado. Preços da assinatura para cada seção — repartições e particulares: Cr\$ 3.800,00 (anual) e Cr\$ 1.900,00 (semestral) — funcionários e servidores estaduais: Cr\$ 3.040,00 (anual) e Cr\$ 1.520,00 (semestral).

As assinaturas poderão ser feitas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses serão contados do dia imediato ao que consta do recibo.

A renovação deverá ser efetuada com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente ou através de carta, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, acompanhada de cheque nominal, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento no jornal. Vencido o prazo, a assinatura será suspensa independentemente de aviso prévio.

Os pedidos de assinatura de funcionários e servidores estaduais devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cr\$ 30,00

Exemplar atrasado Cr\$ 37,00

A Imprensa Oficial do Estado S/A não mantém agentes coletores de assinaturas. Não existem leis ou decretos que obriguem estabelecimentos de ensino a assinarem o Diário Oficial.

V — Promotor Público e Curador, remanescentes da extinta Quarta Entrância, 80% (oitenta por cento), que correspondem a Cr\$ 119.487,00 (cento e dezenove mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros);

VI — Promotor Público e Curador de Entrância Especial, Subprocurador da Justiça e Promotor da Justiça Militar, 90% (noventa por cento) que correspondem a Cr\$ 134.423,00 (cento e trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros);

VII — Procurador da Justiça e Procurador da Justiça Militar, 95% (noventa e cinco por cento), que correspondem a Cr\$ 141.891,00 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e noventa e um cruzeiros);

VIII — Procurador Geral da Justiça, 100% (cem por cento), que correspondem a Cr\$ 149.359,00 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros).

Artigo 2.º — Ao valor das referências dos cargos do Ministério Público acresce e se incorpora o adicional de representação, no índice de 60% (sessenta por cento), vedada, em qualquer hipótese, a sua percepção cumulativa com as vantagens referidas no artigo 4.º, incisos I e II, desta lei complementar.

Artigo 3.º — A soma formada pelo valor das referências e do adicional de representação acresce e se incorpora o adicional por tempo de serviço, a que se reporta o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980.

Artigo 4.º — Em razão do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei complementar, extinguir-se-ão, para os membros do Ministério Público que optarem pelo sistema remuneratório instituído por esta lei complementar, nos termos do artigo 5.º, as seguintes vantagens pecuniárias:

I — o abono de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 1.º da Lei 6.043, de 20 de janeiro de 1961, e referido no inciso I do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, e no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980;

II — a sexta-parte dos vencimentos, de que trata o artigo 92, inciso VIII, da Constituição do Estado, e referida no inciso III do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 183, de 1.º de junho de 1978, e no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980.

Artigo 5.º — O sistema remuneratório instituído por esta lei complementar é aplicável aos membros do Ministério Público que manifestarem opção, com expressa renúncia das vantagens a que se refere o artigo 4.º.

§ 1.º — A opção será feita mediante pedido protocolado dirigido ao respectivo Procurador Geral, comunicado o fato ao Secretário da Justiça.

§ 2.º — O prazo para a opção é de 30 dias, contados da vigência, desta lei complementar, para os atuais membros do Ministério Público, e da data da posse, para os que forem nomeados a partir daquela vigência; a opção posterior a esse prazo produzirá efeitos a partir do mês seguinte ao da apresentação do pedido.

§ 3.º — A falta de opção implica na incidência do sistema remuneratório anterior a esta lei complementar, com aplicação, nesse caso:

I — das referências dos cargos, de acordo com o disposto no artigo 1.º desta lei complementar.

II — das vantagens pecuniárias a que alude o artigo 4.º desta lei complementar;

III — do adicional por tempo de serviço a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 234, de 28 de março de 1980.

§ 4.º — A diferença que resultar do novo sistema remuneratório, em relação ao anterior, será paga aos não-optantes a título de vantagem pessoal, que se extinguirá no caso de ulterior opção.